



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.733938/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA BETANIA CASE DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 08-37.043, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DRF de Salvador/BA elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2009/27055984260132 no dia 10/10/2011 de e-fls. 7/13, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 14.638,32, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei n.º. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida com Despesas de Instrução

Glosa do valor de R\$ 385,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 1º., 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Glosas: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, R\$ 8.550,00, por falta de apresentação de nota fiscal de serviço;

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE- houve comprovação de R\$ 5.876,74 apenas.

LUIZ CARLOS SIMOES FRANCO- houve comprovação de R\$ 1.350,00, apenas.

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que as deduções efetuadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 8.550,00, colacionados autos com a impugnação foram demonstradas através dos recibos emitidos pelo Hospital Salvador.

Asseverou ainda, que recebeu rendimentos a título de aposentadoria por tempo de serviço referente ao período de 18/06/2004 a 16/09/2008 e que tais rendimentos foram recebidos de forma acumulada.

Pontuou que o STJ decidiu que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente devem ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Pleiteou que seja conhecida a presente impugnação; bem como que a mesma seja provida; e que seja por via de consequência deduzida da despesa médica comprovada o valor de R\$ 8.500,00, bem como que seja recalculado o imposto supostamente devido na forma requerida.

Colacionou a impugnação os documentos de e-fls. 7/41.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/FOR N.º. 08-37.043

A DRJ analisou a impugnação julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário e-fls. 45/55.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 61/65):

“MARIA BETANIA CASÉ DE ABREU, brasileira, aposentada, residente e domiciliada na Rua Primitivo Moacir, nº 59, Itaigara, Salvador, Bahia, CEP. 41.815-100, inscrita no CPF/MF sob o nº 892.300.515-00 e devidamente qualificada no Processo Administrativo Fiscal nº 10580.733938/2011-41, tomando ciência do Acórdão DRJ/FOR nº 08-37.043, vem à presença de V. As apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, o que faz com fulcro no art. 33 e seguintes do RPAF e pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, requerendo, após regular processamento, que sejam os autos remetidos Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF do Ministério da Fazenda, em Brasília.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2016.

MARIA BETANIA CASÉ DE ABREU

CPF/MF n.º 892.300.515-00

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF-
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recorrente: MARIA BETANIA CASÉ DE ABREU

Recorrido: Acórdão n.º 08-37.043- 1ª Turma da DRJ/FOR

Processo Administrativo Fiscal n.º 10580.733938/2011-41

Salvador- Bahia

Ilustres Conselheiros:

O presente Recurso Voluntário objetiva a reforma do Acórdão n.º 08-37.043, lavrado pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento- DRJ/FOR, que julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal ora hostilizado.

Entendeu a 1ª. Turma da DRJ/SDR que não houve impugnação acerca da infração de dedução indevida com despesas com instrução no valor de R\$ 380,00, bem como acerca de parte da infração de dedução indevida despesas médicas. Por isso, julgou procedente em parte a impugnação, afirmando ser devida a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 1.770,16.

Contudo, O ACÓRDÃO FOI OMISSO COM RELAÇÃO AO ITEM II DA IMPUGNAÇÃO, CONFORME RESTARÁ ABAIXO DEMONSTRADA, MOTIVO PELO QUAL, VEM A PETICIONANTE PROMOVER O PROTOCOLO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA QUE ESSE EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES RECONHEÇA A OMISSÃO EXISTENTE, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, nos termos abaixo pleiteado.

I- DA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE RECALCULAR O LANÇAMENTO FISCAL PARA FAZER O AJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO AO COMANDO DO PARECER PGFN N.º 287/2009.

Nobres Julgadores, basta uma simples leitura do Acórdão ora combatido para observar que a 1ª Turma DRJ/FOR QUEDOU-SE OMISSA em relação ao TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, no que se refere a necessidade de recalculer o lançamento para ajustar sua base de cálculo ao comando do Parecer n.º 287/2009.

Conforme argumentado na impugnação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer n.º 287/2009, determinando que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas

e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A RFB através da IN RFB n.º 1127 de 07 de fevereiro de 2011 seguiu o mesmo entendimento, conforme consta em seus arts. 01, 02 e 03. Outrossim, foi mencionado também na impugnação que em alguns casos semelhantes a este, a própria Receita Federal vem realizando tais ajustes de base de cálculo, razão pela qual é totalmente procedente esse pedido de recálculo.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência, conforme se observa no julgamento do STJ no RECURSO ESPECIAL N.º 1.118429- SP, proferido em sede de recurso repetitivo, abaixo destacado:

(...)

Considerando tal precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça- STJ, proferido em sede de recurso repetitivo, impõe o art. 62 do RICARF:

(...)

Diante disso, em obediência ao entendimento pacificado da jurisprudência, requer a Petionante a reforma da decisão para que os Nobres Conselheiros determinem o ajuste do lançamento na forma determinada pelo Parecer PGFN n.º 287/2009 e IN RFB 1127/2011, devendo o imposto supostamente devido ser calculado mensalmente, pelas tabelas das épocas próprias.

III- DO PEDIDO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Por tudo que foi supra colocado e provado, a Recorrente, reitera todos os termos do item II da Impugnação, requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão de n.º 08-37.043 da 1ª Turma da DRJ/FOR, sanando a omissão existente acerca da necessidade do recálculo do imposto supostamente devido, ajustando a sua base de cálculo conforme o comando do parecer PGFN n.º 287/2009, pleiteada na impugnação pela recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2016.

MARIA BETANIA CASÉ DE ABREU”.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-004.169 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.733938/2011-41

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Do Recálculo do Imposto sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente

A Recorrente alegou que a decisão recorrida foi omissa, quanto ao pedido formulado na impugnação de recálculo do lançamento fiscal para o ajuste da base de cálculo do imposto ao comando do Parecer PGFN n.º. 287/2009 e da IN RFB 1127/2011.

Pugnou pela reforma do acórdão de piso e ponderou que o imposto deveria ser calculado mensalmente pelas tabelas das épocas próprias.

Pois bem.

O lançamento foi realizado sob o regime de caixa e a contribuinte sustentou desde a impugnação apresentada, que os cálculos dos rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário de 2008, a título de aposentadoria por tempo de serviço relativo ao período de 18/06/2004 a 16/09/2008 deveriam ser realizados com base nas tabelas e alíquotas da épocas próprias, a que se referiam tais rendimentos conforme preconizava o Parecer PGFN n.º. 287/2009 e da IN RFB 1127/2011.

Deve-se esclarecer, que o Parecer PGFN n.º. 287/2009 indicado pela Contribuinte para o cálculo do imposto devido na época dos fatos, foi suspenso em 2010 pelo Parecer PGFN/CRJ n.º. 2.331/2010 que determinou que os Procuradores da Fazenda recorressem das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRPF sobre rendimento recebidos acumuladamente, excetos quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010; já a IN RFB 1127/2011 mencionada pela Recorrente, determinou em seu artigo 3º. que fosse utilizada a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês de recebimento ou crédito.

No entanto, a questão da tributação para o cálculo do imposto devido pela pessoa física para rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, somente foi pacificada com a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n.º. 614/406 (transitado em julgado em 09/12/2014).

Cabe destacar que a Suprema Corte Federal ao julgar o RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC decidiu que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, aos exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Assim, deve-se ressaltar que a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º. 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Outrossim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF n.º. 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que os entendimentos do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado